



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.569 - RJ (2018/0341362-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA CUNHA PINTO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO E
OUTRO(S) - RJ182038
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de ser válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como ocorreu no caso em análise.

2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, "nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932" (REsp 1.670.558/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.569 - RJ (2018/0341362-7)

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA CUNHA PINTO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO E
OUTRO(S) - RJ182038
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por José Antônio da Cunha Pinto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante alega que a decisão proferida pela Corte local baseou-se em fundamentos remissivos, violando o que estabelece o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Aduz que não se trata de reexame de provas, porquanto pretende uma nova qualificação jurídica dos fatos.

Por fim, salienta que não se aplica ao caso a Súmula 83 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.569 - RJ (2018/0341362-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Conforme consignado na decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 263-267), não há nulidade na decisão proferida pela Corte local. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de ser válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como ocorreu no caso em análise.

No aspecto:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SPECTRUM - EFEITO DOMINÓ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ACRÉSCIMO DE MOTIVOS PRÓPRIOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. É válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios. Na espécie, a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa e pelo Ministério Público Federal, indicou os motivos autônomos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto evidenciou o fundado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado integrar organização criminosa voltada à prática habitual do tráfico internacional de drogas e à ocultação do patrimônio advindo do comércio espúrio que, entre os anos de 2014 e 2017, negociou cerca de 27 toneladas de cocaína e recebeu pagamentos de aproximadamente U\$ 138.233.839,00.

4. Não assiste razão à defesa ao afirmar, nos memoriais escritos entregues, que "a única conduta atribuída ao Paciente foi a de ocultar a origem de cerca de R\$ 91.470,00, que teria sido movimentado em sua conta financeira por interposta pessoa", uma vez que o órgão acusatório narra outras movimentações suspeitas na conta bancária do réu que totalizariam, entre os anos de 2013 e 2017, o volume de cerca de R\$ 4 milhões.

5. A via estreita do habeas corpus não é o meio adequado para que se examinem as alegações defensivas de que a totalidade do patrimônio da pretensa organização criminosa está bloqueada, que todos os supostos líderes do grupo estão presos desde o ano de 2017 e que "os pequenos valores que transitaram pela conta corrente do paciente ao longo dos últimos 03 (três) anos, restaram esclarecido (*sic*) pelo depoimento do seu filho" e, por conseguinte, não persistiriam os motivos que ensejaram a prisão provisória do réu, por demandar ampla dilação probatória.

6. Quanto à suscitada ausência de "qualquer apontamento de prática de ato pelo paciente visando 'reiterar' pretensas práticas delitivas", nota-se que as instâncias ordinárias foram firmes ao demonstrar a sucessão de depósitos de pequenos valores nas contas bancárias do réu, com o intuito de driblar a fiscalização dos órgãos de controle de atividades financeiras, dado que demonstra o risco de repetição da prática, caso colocado em liberdade o acusado.

7. As questões atinentes à ausência de contemporaneidade dos fatos que ensejaram a custódia provisória e de indícios suficientes do envolvimento do paciente com a suposta organização criminosa não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame diretamente por esta Corte Superior configura indevida supressão de instância.

8. Relativamente à ponderação de que, em caso de eventual condenação, será imposto ao paciente regime inicial diverso do fechado, constata-se que as reprimendas previstas em abstrato para os delitos a ele imputados - arts. 2º, § 4º, III, da Lei n. 12.850/2013 (3 a 8 anos de reclusão, aumentada de 1/6 a 2/3) e 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998 (3 a 10 anos de reclusão) - não permitem acolher, de plano, a argumentação defensiva. Com efeito, a primariedade do réu não é o único requisito que deve ser examinado na imposição do modo inicial do cumprimento da pena, visto que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em asseverar que a análise desfavorável de outras circunstâncias judiciais ou até mesmo a menção a elementos concretos dos autos, indicativos da acentuada reprovabilidade da conduta delitiva, são idôneos para estabelecer regime mais gravoso.

9. Pelos mesmos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

10. Embora a defesa sustente ser o paciente idoso e estar com saúde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frágil, o Juízo de primeiro grau afirmou inexistir "prova robusta nos autos demonstrando que o requerente está severamente debilitado ou que possui grave problema de saúde cujo tratamento não possa ser efetivado/mantido no estabelecimento prisional em que custodiado", entendimento corroborado pela Corte regional. Ademais, a defesa não instrui este habeas corpus com atestados médicos ou documentos similares, a fim de comprovar suas alegações.

11. Ordem denegada.

(HC 465.889/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/3/2019)

De outro lado, a instância ordinária consignou que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito (e-STJ, fl. 115):

Neste particular, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, "quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito" (REsp 262550/PB, DJ de 06.11.2000).

Não há que se falar, também, em prescrição das parcelas que antecederam os cinco anos da propositura da ação, uma vez que, na hipótese, busca-se configurar uma situação jurídica e não apenas a percepção de prestações, o que faz incidir a prescrição sobre o próprio fundo de direito.

Consoante se depreende dos autos, o autor foi transferido para a reserva remunerada em 01/02/2006 (fl. 44), só ajuizando a ação em 24/08/2016 (fl. 66).

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, "nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932" (REsp 1.670.558/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Inicialmente, em recurso especial, não cabe invocar violação à norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 1º, II, 5º, II, XXXV, XXXVI, LXXVIII e 142 da Constituição Federal.

2. No mais, o acórdão regional não diverge da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, "nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932" (REsp 1670558/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.322.358/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/3/2019)

Por fim, observa-se que o Tribunal local reconheceu a ocorrência da prescrição com base nos documentos dos autos, dessa forma, rever a conclusão do aresto combatido é inviável, nesta seara recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0341362-7

AgInt no
AREsp 1.420.569 /
RJ

Números Origem: 01171454920164025101 200651010026101 201651011171450

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA CUNHA PINTO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO E OUTRO(S) - RJ182038
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA CUNHA PINTO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO E OUTRO(S) - RJ182038
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.